



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2016.0001.011796-8

Origem: Vara Única de Cantô do Buriti / Proc. Nº 0000483-37.2011.8.18.0044

Apelante: JOÃO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: CARLOS ALBERTO CAETANO

Apelado: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: Alessandro Magno de Santiago Ferreira

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA CASSADA. 1. Dispõe a Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Dessa forma, mostra-se incontroverso que o prazo prescricional do caso em comento é trienal. 2. Cabe ressaltar que, havendo pagamento administrativo, o prazo para reclamação de eventual complementação do valor inicia-se a contar do pagamento realizado na via administrativa. 3. Cumpre reafirmar que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor foi vítima de acidente automobilístico, apresentando seqüelas. Todavia, não comprovam que as lesões apresentadas causaram a sua invalidez permanente, de modo que a controvérsia a este respeito somente pode ser dirimida mediante a realização de perícia. **4. Recurso provido, sentença cassada.**

Decisão: Acordam os componentes do Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso de Apelação, para afastar a prejudicial de prescrição e

cassar a r. sentença. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja facultada às partes a produção da prova pericial. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no feito.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOÃO MANOEL DOS SANTOS em face da r. sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca da Cidade de Canto do Buriti – PI proferida nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT c/c Pedido de Liminar movida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Em resumo, o autor, ora Apelado, sofreu um acidente automobilístico em 12 de novembro de 2003, que a deixou com uma invalidez permanente. Afirmou que requereu administrativamente receber o seguro obrigatório DPVAT, contudo, pagou apenas o valor R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), despeitando a legislação pátria que estabelece o valor de 40 salários mínimos a título de indenização por invalidez permanente, segundo o art. 3ª, b, da Lei nº6.194/74. Ao final requereu a procedência da Ação.

Em sentença fundamentada, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, com base no art. 206, IX, CC, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em sede de razões de apelação (fls.67/84), a autora, alegou que não houve prescrição do direito, uma vez que o fato gerador do seguro obrigatório DPVAT ocorreu exatamente no dia 15 de agosto de 2007. Aduziu que passou por um longo tratamento e posteriormente um processo administrativo e, aos 29 dias domes de setembro de 2011, teve o recebimento o valor indenizatório a menor.

Argumentou que a jurisprudência nacional afirma que o prazo prescricional conta-se após o recebimento administrativo do valor do seguro DPVAT. Desse menor, a data do recebimento a menor é o marco prescricional. Ao final,

requereu o provimento do recurso, para afastar a prescrição e condenar a recorrida a diferença do seguro DPVAT, referente a invalidez permanente.

A parte Apelada apresentou contrarrazões (fls.92/95) pugnando pela manutenção da sentença veneranda.

O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer jurídico, visto que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito, conforme art. 178 do CPC/15.

É o relatório

VOTO

De início, há de se ressaltar que, cuidando-se de ato decisório proferido sob a égide do CPC de 1973, que inclui a interposição de Recurso naquele período, o direito intertemporal há de ser o vigente na época da prática do ato judicial, nos termos do que preceitua o art. 14 da Lei n. 13.105/2015, novo Código de Processo Civil Brasileiro

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Prescrição

Argumentou Apelante que o termo inicial da prescrição é do recebimento administrativo a menor do seguro DPVAT, ou seja, somente em 29 de setembro de 2011 teve ciência do deferimento do pagamento administrativo pela Seguradora.

O prazo prescricional, em caso de seguro, a teor do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, é de 3 anos.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Assim também dispõe a Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Dessa forma, mostra-se incontroverso que o prazo prescricional do caso em comento é trienal.

Analisando os autos, verifica-se que, em 12/07/2010, a seguradora efetuou administrativamente o pagamento ao autor, no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme cópia do documento de fl.28.

Cabe ressaltar que, havendo pagamento administrativo, o prazo para reclamação de eventual complementação do valor inicia-se a contar do pagamento realizado na via administrativa.

Considerando-se a data do pagamento pela via administrativa acima referida, ou seja, 12/07/2010 e a data de ajuizamento da ação, 05/07/2011 (fl. 02), não se vislumbra a ocorrência da prescrição, pois o prazo para a propositura da ação findaria somente em 12/07/2013.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. COMPATÍVEL À CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional em caso de seguro obrigatório, a teor do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil e da Súmula 405 do STJ é de 3 anos. Havendo pagamento administrativo, o prazo para reclamação de eventual diferença inicia-se a contar do pagamento realizado na via administrativa. 2. (...) 4. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. TJDF (Acórdão n.983841, 20150710118002APC,

Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 604/608).

Ademais, no caso em apreço, o autor não foi submetido a exame de corpo de delito pelo IML (Instituto Médico Legal).

No entanto, há nos autos relatórios médicos indicando que se encontra incapacitado para o exercício da atividade laboral (fls.25/27).

Cumprе reafirmar que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor foi vítima de acidente automobilístico, apresentando sequelas. Todavia, não comprovam que as lesões apresentadas causaram a sua invalidez permanente, de modo que a controvérsia a este respeito somente pode ser dirimida mediante a realização de perícia.

Outrossim, é fato que o acidente automobilístico resultou em incapacidade laboral, de modo assegurar ao Apelante o direito à indenização do seguro DPVAT, mas somente por meio da realização de perícia do IML que se comprovaria a invalidez permanente.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso de Apelação, para afastar a prejudicial de prescrição e cassar a r. sentença. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja facultada às partes a produção da prova pericial.

Decisão

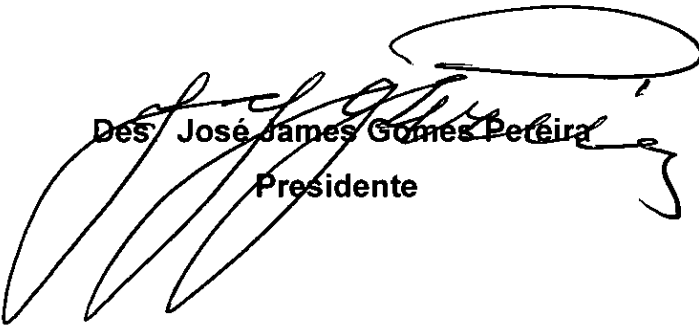
Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso de Apelação, para afastar a prejudicial de prescrição e cassar a r. sentença. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja facultada às partes a produção da prova

pericial. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no feito.

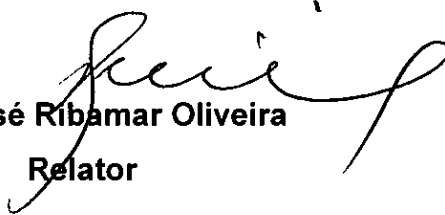
Participaram do julgamento, sob a presidência da Sr. Des. José James Gomes Pereira, os Exmos. Srs. Deses. José Ribamar Oliveira – Relator e Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares - Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
em Teresina, 27 de novembro de 2018



Des. José James Gomes Pereira
Presidente



Des. José Ribamar Oliveira
Relator